



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

407

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	DE 28/07/1994
Rubrica	

Processo nº 10865.000519/90-65

Sessão de: 22 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.094

Recurso nº: 85.864

Recorrente: BAZO ARMAZEM E MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

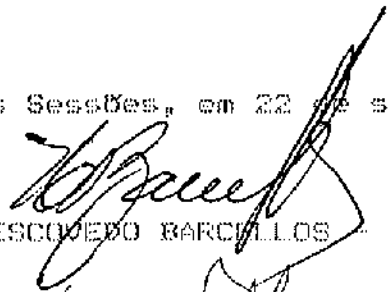
Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

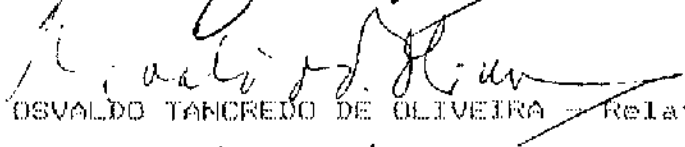
PIS-FATURAMENTO - RECEITAS OMITIDAS - Implicam na indevida redução da base de cálculo da contribuição de que se trata. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZO ARMAZEM E MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSÉ ANTONIO ARCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


HELIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSÉ CARRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10865.000519/90-65
Recurso nº: 85.864
Acórdão nº: 202-06.094
Recorrente: BAZO ARMAZEM E MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Conforme auto de infração de fls. 01, trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi apurado omissão de receita operacional e, como consequência, insuficiência na base de cálculo da contribuição PIS-FATURAMENTO, tudo conforme anexos ao referido auto de infração, no qual são discriminados o enquadramento legal referente ao principal, juros de mora, atualização monetária e multa, com indicação também dos correspondentes valores.

A guisa de descrição dos fatos que originaram a exigência em questão, foi anexado o Termo de Verificação Fiscal que originou e instruiu o auto de infração do Imposto de Renda, no qual são discriminados os fatos contábeis em que foram detectadas as omissões de receita.

Em impugnação tempestiva, a atuada contesta a exigência, declarando, afinal, que, "após intensa busca documental", conseguiu encontrar os documentos cujas cópias anexas, que, no seu entender, explicariam as denunciadas omissões e as anulariam.

Analisando os referidos documentos, declara o autor do feito, na sua informação de fls., que os mesmos não contém elementos capazes de elidir o trabalho auditorial, "pois nenhum dos documentos anexados justificam os lançamentos contábeis realizados com o propósito demonstrado" (de invalidar a denúncia fiscal), eis que a impugnante não logrou demonstrar o que pretendia com ditos documentos.

Diz o autor da informação que voltou ao estabelecimento atuado, constatando que os documentos anexados representam "...mera e vã tentativa de justificar o injustificável. Trata-se de um conjunto de documentos que espelham débitos e créditos variados, porém, nenhum deles relacionado com a conta "CAIXA", o que equivale afirmar que são imprestáveis para justificar os suprimentos contidos no livro "Diário".

Conclui por aceitar apenas uma operação justificativa e respectivo documento, cujo valor correspondente propõe seja excluído do montante da omissão apontada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000519/90-65
Acórdão nº: 202-06.094

Segue-se cópia da decisão monocrática relativa ao Imposto de Renda, a qual adotou a linha de entendimento constante da informação fiscal, para julgar parcialmente procedente a exigência, com exclusão da parcela acima referida. Nessa mesma linha, a decisão referente à contribuição de que estamos tratando.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente praticamente se limita a descrever os fatos já relatados para afirmar, apenas, à guisa de recurso, que os documentos por ela anexados na impugnação são suficientes para comprovar a inexistência de suprimento de caixa, que veio a originar a exigência tributária e pede, por isso, o cancelamento do auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000519/90-65

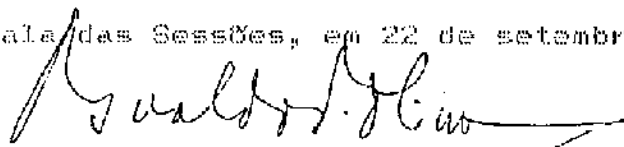
Acórdão nº: 202-06.094

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Muito embora não se encontre nos autos a decisão relativa ao recurso do Imposto de Renda, que, normalmente, constitui bom subsídio para melhor analisar a ocorrência ou não da omissão de receitas, no presente caso são desnecessários tais subsídios, visto que a recorrente se limita a reiterar que a documentação que apresentou na impugnação "é suficiente para comprovar a inexistência de suprimento de caixa" - o que já foi constatado contrariamente, em face da natureza dos referidos documentos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA